



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012030/96-65
Acórdão : 201-74.629
Recurso : 107.686

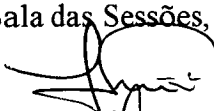
Sessão : 22 de maio de 2001
Recorrente : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

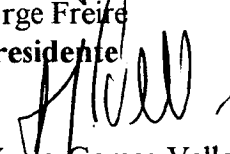
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - REGIME ESPECIAL DE SUSPENSÃO DO IPI NAS COMPRAS INTERNAS - A aquisição no mercado interno de insumos destinados à industrialização de produtos a serem exportados em quantidade superior à autorizada, enseja o recolhimento do tributo dispensado. Aplicação retroativa da multa menos gravosa *A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
 LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


 Jorge Freire
Presidente


 Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.
 Iao/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012030/96-65
Acórdão : 201-74.629
Recurso : 107.686

Recorrente : LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado (fls. 01/03) por falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados apurado em face da inobservância dos requisitos e condições previstos no Plano de Exportação, caracterizada pela aquisição de insumos em quantidades superiores às autorizadas no Ato Declaratório nº 02, prorrogado pelo Ato Declaratório nº 19/93.

Apresenta, então, a contribuinte impugnação (fls. 176/180), alegando que: (a) os insumos adquiridos até o limite autorizado foram efetivamente empregados na fabricação dos produtos exportados, não houve, assim, descumprimento do Plano de Exportação; (b) o artigo 35, § único do RIPI/82 não guarda qualquer relação com a suposta infração; (c) a discrepância encontrada decorre do consumo a maior de dois insumos por razões comprovadas; (d) ocorreu uma reengenharia na sua produção, o que resultou no consumo a maior de certos insumos em detrimento de consumo a menor de outros.

A decisão monocrática (fls. 192/198) julgou o lançamento procedente em parte, restando, assim, ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Regime Especial de suspensão do IPI nas compras internas

A aquisição no mercado interno de insumos destinados à industrialização de produtos a serem exportados em quantidade superior à autorizada, enseja o recolhimento do tributo dispensado.

Aplicação retroativa da multa menos gravosa

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 45 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012030/96-65
Acórdão : 201-74.629
Recurso : 107.686

da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional."

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário de fls. 202/220, aduzindo não ter havido descumprimento ao Plano de Exportação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.012030/96-65
Acórdão : 201-74.629
Recurso : 107.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo não assistir razão à contribuinte, posto que efetivamente adquiriu insumos com suspensão do IPI em quantidades superiores às autorizadas pelo Plano de Exportação, aprovadas pelos Atos Declaratórios citados no relatório.

De fato, a contribuinte não se insurge contra a apuração realizada pela Fiscalização. Muito pelo contrário, admite que consumiu quantidades superiores às autorizadas, justificando-as em razão de alterações no seu processo produtivo.

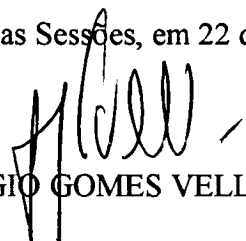
Em sua defesa, anexa laudo elaborado pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial, da Secretaria da Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará (fls. 187). Todavia, tal laudo apura que as quantidades consumidas a maior em consequência das alterações no processo produtivo são menores do que aquelas apuradas pela Fiscalização (fls. 11).

Desta forma, afigura-se correto o lançamento que exige o IPI que deixou de ser recolhido nas operações anteriores em relação às operações que excederam os quantitativos autorizados.

Nego, assim, provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001



SÉRGIO GOMES VELLOSO